

995

COMARCA DA CAPITAL

TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0280563-14.2008.8.19.0001

(2008.001.277766-8)

FALÊNCIA DE: CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO.

EDITAL do art. 99, inciso XII, parágrafo único da Lei de Falências nº 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo.

A Doutora Natascha Maculan Adum Dazzi, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que foi decretada por este Juízo em 16 de abril de 2010 a falência de CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, constando dos autos como credor MOISÉS BOUTROS KHOURI, tudo de acordo e nos termos da sentença a seguir transcrita: "... **SENTENÇA CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO e CARAVELLO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** - ambas em liquidação extrajudicial, representadas pelo Sr. Moisés Boutros Khourieu, que propôs a AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA, com base no art. 105, da Lei 11.101/05, objetivando a decretação de suas quebras. Alegam, em síntese, terem sido decretadas as liquidações extrajudiciais das Confitentes, acima apontadas, pelos Atos PRESI 1.126 e 1.127, de 07 de fevereiro de 2007, emitido pelo Presidente do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União, em 09/02/2007. Aduz, o Liquidante Extrajudicial (Moisés Boutros Khouri), nomeado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da alínea "b", do art.21, da Lei 6.024/74, que através das cartas DELIQ/GTRJA-2008/00584 e 2008/00585, de 10/04/2008, emitidas pelo Departamento de Liquidações Extrajudiciais, foram autorizados os pedidos de Auto Falência das confitentes - CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO E DA CARAVELLO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, levando-se em conta o relatório apresentado em 31/07/2007. O Liquidante Extrajudicial instrui a inicial com os documentos estabelecidos no art.105 da Lei, acostados às fls.16/741 e 32/1291 dos respectivos autos, entre eles as relações nominais dos credores. Despachos de fls. 745 e 1294 dos respectivos autos concederam vistas à Curadoria de

997

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedades empresariais, com sede na Av. Treze de Maio, nº 33, Bloco "A", sala 2402, 3009 e 3011, Centro, nesta cidade, CGC Nº 03.136.334/0001-85 e 33.767.039/0001-98, respectivamente. Constatam-se como sócios-acionistas e à época da quebra: **VICENTE CARAVELLO FILHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade nº 1251511-1, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 026.045.317-04, residente e domiciliado à Rua Igarapava, nº 90/401, Leblon, nesta cidade, na qualidade de sócio controlador da Confitente 2; **LÍBERO CARVAVELLO**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 1743548-8, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 006.666.707-06, residente e domiciliado à Rua Gomes Carneiro, nº 66/301, Ipanema, nesta Cidade. Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, com a ressalva das ações que demandarem quantia líquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória. Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJ, para anotação junto aos registros dos respectivos devedores à expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício das atividades empresariais a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos das falidas. Nomeie Administrador Judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) das falidas. Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores. Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104, da Lei

996

Massas Falidas. À fl.1296 o Membro do Parquet requereu o apensamento dos processos em epígrafe, que tramitavam em separado, objetivando a decretação simultânea da quebra de ambas as companhias, uma vez que integrantes do mesmo grupo, o que foi deferido. O Ministério Público, às fls. 750/751 e fls.1301/1302, opinou pelo acolhimento da confissão de Falência, indicando para a função de administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos. O Liquidante Judicial manifestou-se sobre o Parecer Ministerial, às fls.755 e 1304 dos respectivos autos, demonstrando concordância com o mesmo. As Confitentes às fls. 757/761 e 1308/1312, comunicaram a destituição do Sr. Moisés Boutros Khouri da função de Liquidante Extrajudicial, tendo sido substituído por Osmar Brasil de Almeida, do que teve ciência do Ministério Público. **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** O pedido de falência foi formulado com base no artigo 105, da Lei 11.101/2005, no qual dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Confessa o Administrador a falência das massas liquidandas, aos fundamentos da insuficiência patrimonial, grave violação das normas bancárias e fortes indícios de bancarrota criminosa. Ambas as liquidandas mantêm entre si relação de participação societária, figurando a confitente Caravello S.A DTVM, como controladora da corretora de câmbio. Como bem dito pelo Ministério Público, em seu brilhante parecer: "*Dentre as irregularidades na condução da administração das instituições financeiras, destaca o liquidante as simulações de dados e informações fictícias constantes da escrituração e dos balanços das liquidandas, os quais, após ajustes realistas, reduziram o patrimônio contábil da corretora de câmbio em oitenta e três por cento, e a um estado de perda de capital da confiante 2 da ordem de R\$2.395.199,73 (dois milhões, trezentos e noventa cinco mil, cento e noventa e nove reais, setenta e três).*" Com efeito, o representante legal das Requerentes confessa o estado de insolvência, expondo o histórico da empresa, as causas da quebra e a situação atual de seus negócios. Trata-se, em realidade, de pedido de Auto Falência formulado por entidades em liquidação extrajudicial que não apresentam ativos suficiente para cobertura de, pelo menos, metade do valor dos créditos quirografários. Examinando a documentação apresentada, impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pelos Requerentes, que cumpriram integralmente a regra dos artigos 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/05, consoante bem assinalou o douto representante do Ministério Público. Pelo exposto, DECRETO hoje, às 16h08min horas, **A FALÊNCIA DE CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO E DE CARAVELLO S.A - DISTRIBUIDORA DE**

998

11.101/2005, sob pena de desobediência. Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença. Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público - Curadoria de Massas Falidas, P.R.I. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010. **MIRELLA LETIZIA GUIMARÃES VIZZINI JUIZ DE DIREITO.**"

RELAÇÃO DE CREDORES

CRÉDITOS EXTRAJURISDICIONAIS

BANCO CENTRAL DO BRASIL - R\$ 85.567,64
Av. Presidente Vargas, 730, 23º andar, Centro - RJ
TOTAL R\$ 85.567,64

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - R\$ 1.662,32
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-INSS - R\$ 2.196,31
PIS RECEITA BRUTA - R\$ 1.518,81 COFINS - R\$ 9.793,13
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - R\$ 3.625,12
OUTROS CRÉDITOS/INSS PATRONAL R\$ 14.862,75
SUBTOTAL R\$ 33.658,44

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS - R\$ 7.563,03
SUBTOTAL R\$ 7.563,03
TOTAL R\$ 41.221,47

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

BANCO CENTRAL DO BRASIL - R\$ 277,59
Av. Presidente Vargas, 730, 23º andar, Centro - RJ
M.A.R.C.A - CONSUL. E ASSES. S/S LTDA - R\$ 145,23
Rua Cardoso de Almeida, 60, conj.133, Perdizes, São Paulo-SP
PAPELMÁTICA - COMÉRCIO DE PAPELARIA, MATERIAL DE
LIMPEZA E INFORMÁTICA - R\$ 322,33
Av. Gomes Freire, 196, Salão 101 B, Parte, Centro, RJ
UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRAS. S.A - R\$ 38.224,09
Av. Rio Branco, 123, loja, Centro, Rio de Janeiro - RJ
TOTAL R\$ 38.969,24

CRÉDITOS SUBORDINADOS

CARAVELLO S.A. DTVM - EM LIQ. EXT. - R\$ 419.036,02
Av. 13 de Maio, 33, sala 3009 Centro, Rio de Janeiro - RJ
TOTAL R\$ 419.036,02

TOTAL DO QUADRO R\$ 584.794,37

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu Lucia Rivonete Trindade Soares - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/5280 o digitei eu André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/15915 o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito. (as) André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão.

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o DJERJ no expediente do dia 14/09/2012 e foi publicado(a) em 18/09/2012, na(s) folha(s) 20 da edição: Ano 5 - nº 11/2012 do DJE.
COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8) FALÊNCIA DE E: CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CAMBIO. EDITAL do art. 99, inciso XII, parágrafo único da Lei de Falências nº 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo. A Doutora Natascha Maculan Adun Dazzi, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. FAZ SABER aos que o presente edital virem on dele conhecimento tiverem e interessar possa, que foi decretada por este Juízo em 16 de abril de 2010 a falência de CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CAMBIO, coostando dos autos como credor MOISES BOUTROS KHOURI, tudo de acordo e nos termos da sentença a seguir transcrita: "... SENTENÇA CARAVELLO S.A CORRETORA DE CAMBIO e CARAVELLO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ambas em liquidação extrajudicial representadas pelo Sr. Moisés Boutros Khourian em nome do AUTO FALIMENTAR

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)
com base no art. 105, da Lei 11.101/05, objetivando a decretação de suas quebras. Alegam, em síntese, terem sido decretadas as liquidações extrajudiciais das Confitentes, acima apontadas, pelos Atos PRESI 1.126 e 1.127, de 07 de fevereiro de 2007, emitido pelo Presidente do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União, em 09/02/2007. Aduz, o Liquidante Extrajudicial (Moisés Boutros Khouri), nomeado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da alínea "b", do art.21, da Lei 6.024/74, que através das cartas DELIQ/GTRJA-2008/00584 e 2008/00585, de 10/04/2008, emitidas pelo Departamento de Liquidações Extrajudiciais, foram autorizados os pedidos de Auto Falência das confitentes CARAVELLO S.A CORRETORA DE CAMBIO E DA CARAVELLO S.A BISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, levado-se em conta o relatório apresentado em 31/07/2007. O Liquidante Extrajudicial instrui a inicial com os documentos estabelecidos no art.105 da Lei, acostados às fls.16/741 e 32/1291 dos respectivos autos, entre eles as relações nominais dos credores. Despachos de fls. 745 e 1294 dos respectivos autos

Cont. processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)
processos em epígrafe, que tramitavam em separado, objetivando a decretação simultânea da quebra de ambas as companhias, uma vez que integrantes do mesmo grupo, o que foi deferido. O Ministério Público, às fls. 750/751 e fls.1301/1302, opinou pelo acolhimento da confissão de falência, indicando para a função de administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos. O Liquidante Judicial manifestou-se sobre o Parecer Ministerial, às fls.755 e 1304 dos respectivos autos, demonstrado concordância com o mesmo. As Confitentes às fls. 757/761 e 1308/1312, comunicaram a destituição do Sr. Moisés Boutros Khouri da função de Liquidante Extrajudicial, tendo sido substituído por Osmar Brasil de Almeida, do que teve ciência do Ministério Público. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. O pedido de falência foi formulado com base no artigo 105, da Lei 11.101/2005, no qual dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)
concederam vistas à Curadoria de Massas Falidas. A fl.1296 o Membro do Parquet requereu o apensamento dos processos em epígrafe, que tramitavam em separado, objetivando a decretação simultânea da quebra de ambas as companhias, uma vez que integrantes do mesmo grupo, o que foi deferido. O Ministério Público, às fls. 750/751 e fls.1301/1302, opinou pelo acolhimento da confissão de falência, indicando para a função de administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos. O Liquidante Judicial manifestou-se sobre o Parecer Ministerial, às fls.755 e 1304 dos respectivos autos, demonstrado concordância com o mesmo. As Confitentes às fls. 757/761 e 1308/1312, comunicaram a destituição do Sr. Moisés Boutros Khouri da função de Liquidante Extrajudicial, tendo sido substituído por Osmar Brasil de Almeida, do que teve ciência do Ministério Público. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. O pedido de falência foi formulado com base no artigo 105, da Lei 11.101/2005, no qual dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Confessa o Administrador a falência das massas liquidandas, aos fundamentos da insuficiência patrimonial, grave violação das normas bancárias e fortes indícios de bancarota criminosa. Ambas as liquidandas mantêm entre si relação de participação societária, figurando a confidente Caravello S.A DTM, como controladora da corretora de câmbio. Como bem dito pelo Ministério Público, em seu brilhante parecer: "Dentre as irregularidades na condução da administração das instituições financeiras, destaca o liquidante as simulações de dados e informações fictícias constantes da escrituração e dos balanços das liquidandas, os quais, após ajustes realistas, reduziram o patrimônio contábil da corretora de câmbio em oitenta e três por cento, e a um estado de perda de capital da confidente de 2 da ordem de R\$2.395.199,73 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e nove reais, setenta e três)." Com efeito, o representante legal das Requerentes confessa o

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

estado de insolvência, expondo o histórico da empresa, as causas da quebra e a situação atual de seus negócios. Trata-se, em realidade, de pedido de Auto Falência formulado por entidades em liquidação extrajudicial que não apresentam ativos suficiente para cobertura de, pelo menos, metade do valor dos créditos quirográficos. Examinando a documentação apresentada, impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pelos Requerentes, que cumpriram integralmente a regra dos artigos 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/05, consoante bem assinalou o douto representante do Ministério Público. Pelo exposto, DECRETO hoje, às 16h08min horas, A FALÊNCIA DE CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO E DE CARAVELLO S.A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedades empresariais, com sede na Av. Treze de Maio, nº 33, Bloco "A", sala 2402, 3009 e 3011, Centro, nesta cidade, CGC Nº 03.136.334/0001-85 e 33.767.039/0001-98, respectivamente. Constan como sócios-acionistas e à época da quebra: VICENTE CARAVELLO FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

de bens, economista, portador da carteira de identidade nº 1251511-1, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 026.045.317-04, residente e domiciliado à Rua Igarapava, nº 90/401, Leblon, nesta cidade, na qualidade de sócio controlador da Confidente 2; LIBERO CARAVELLO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 1743548-8, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 006.666.707-06, residente e domiciliado à Rua Gomes Carneiro, nº 66/301, Ipanema, nesta cidade. Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas que dependerem de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória. Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJ, para anotação junto aos registros dos respectivos devedores à expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício das atividades empresariais a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos das falidas. Nomeie Administrador Judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos, que deverá

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

proceder à arrecadação dos bens, tão logo assinie o Termo de Compromisso. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Proceda-se ao laço dn(s) estabelecimento(s) comercial (ais) das falidas. Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores. Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104, da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência. Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença. Espeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público - Curadoria de Massas Falidas. P.R.I. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010. NIRELLA LETIZIA GUIMARRES VIZZINI JUIZ DE DIREITO. RELAÇÃO DE CREDITORES CREDITOS EXTRACONCURSAIS BANCO CENTRAL DO BRASIL - R\$ 85.567,64 Av. Presidente Vargas, 730, 23º andar, Centro - RJ T O T A L R\$ 85.567,64 CREDITOS TRIBUTARIOS CREDITOS TRIBUTARIOS DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

1000
g

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - R\$ 1.662,32 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA-INSS - R\$ 2.196,31 PIS RECEITA BRUTA -
R\$ 1.518,81 COFINS - R\$ 9.793,13 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - R\$ 3.625,12 OUTROS CREDITOS/INSS PATRONAL R\$ 14.862,75
SUBTOTAL R\$ 33.658,44 CREDITOS TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS - R\$
7.563,03 SUBTOTAL R\$ 7.563,03 TOTAL R\$ 41.221,47 CREDITOS
QUIROGRAFARIOS BANCO CENTRAL DO BRASIL - R\$ 277,59 Av. Presidente Vargas, 730, 23º andar, Centro - RJ M.A.R.C.A -
CONSUL. E ASSES. S/S LTDA - R\$ 145,23 Rua Cardoso de Almeida, 60, conj.133, Perdizes, São Paulo-SP PAPELNATICA -
COMERCIO DE PAPELARIA, MATERIAL DE LIMPEZA E INFORMATICA - R\$ 322,33 Av. Gomes Freire, 196, Salto 101 B, Parte,
Centro, RJ UNIBANCO-UNIO DOS BANCOS BRAS. S.A - R\$ 38.224,09 Av. Rio Branco, 123, loja, Centro, Rio de Janeiro -
R J T O T A L R\$ 38.969,24 CREDITOS SUBORDINADOS CARAVELLO S.A. DTVH - EM LIQ. EXT. -
R\$ 419.036,02 Av. 13 de Maio, 33, sala 3009 Centro, Rio de Janeiro - R J T O T A L

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

R\$ 419.036,02 TOTAL DO QUADRO R\$ 584.794,37 E para que chegue ao conhecimento dos
interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na
forma da lei. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro,
Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu Lucia Rivonete Trindade Soares -
Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/5280 o digitei eu André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão - Matr.
01/15915 o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito. (as) André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão.
RJ, 18/9/2012. _____ 01/25998 - Gladston Mello Canacho

g

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o DJERJ ao expediente do dia 14/09/2012 e foi publicado(a) em 19/09/2012, na(s) folha(s) 15 da edição: Ano 5 - nº 12/2012 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8) FALÊNCIA DE CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO. EDITAL do art. 99, inciso XII, parágrafo único da Lei de Falências nº 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo. A Doutora Natascha Maculan Aduin Dazzi, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que foi decretada por este Juízo em 16 de abril de 2010 a falência de CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, constando dos autos como credor MOISES BOUTROS KHOURI, tudo de acordo e nos termos da sentença a seguir transcrita: "... SENTENÇA CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E CARAVELLO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -- ambas em liquidação extrajudicial, representadas pelo Sr. Moisés Boutros Khourie, que propôs a AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA,

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

com base no art. 105, da Lei 11.101/05, objetivando a decretação de suas quebras. Alegam, em síntese, terem sido decretadas as liquidações extrajudiciais das Confitentes, acima apontadas, pelos Atos PRESI 1.126 e 1.127, de 07 de fevereiro de 2007, emitido pelo Presidente do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União, em 09/02/2007. Aduz, o Liquidante Extrajudicial (Moisés Boutros Khouri), nomeado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da alínea "b", do art. 21, da Lei 6.024/74, que através das cartas DELIQ/6TRJA-2008/00584 e 2008/00585, de 10/04/2008, emitidas pelo Departamento de Liquidações Extrajudiciais, foram autorizados os pedidos de Auto Falência das confitentes CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E DA CARAVELLO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, levando-se em conta o relatório apresentado em 31/07/2007. O Liquidante Extrajudicial instrui a inicial com os documentos estabelecidos no art. 105 da Lei, acostados às fls. 16/741 e 32/1291 dos respectivos autos, entre eles as relações nominais das credores. Despachos de fls. 745 e 1294 dos respectivos autos

Cont. processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

concederam vistas à Curadoria de Massas Falidas. A fl. 1296 o Membro do Parquet requereu o apensamento dos processos em epígrafe, que tramitavam em separado, objetivando a decretação simultânea da quebra de ambas as companhias, uma vez que integrantes do mesmo grupo, o que foi deferido. O Ministério Público, às fls. 750/751 e fls. 1301/1302, opinou pelo acolhimento da confissão de falência, indicando para a função de administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos. O Liquidante Judicial manifestou-se sobre o Parecer Ministerial, às fls. 755 e 1304 dos respectivos autos, demonstrado concordância com o mesmo. As Confitentes às fls. 757/761 e 1308/1312, comunicaram a destituição do Sr. Moisés Boutros Khouri da função de Liquidante Extrajudicial, tendo sido substituído por Osmar Brasil de Almeida, do que teve ciência do Ministério Público. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. O pedido de falência foi formulado com base no artigo 105, da Lei 11.101/2005, no qual dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Confessa o Administrador a falência das massas liquidadas, aos fundamentos da insuficiência patrimonial, grave violação das normas bancárias e fortes indícios de bancarrota criminosa. Ambas as liquidadas mantêm entre si relação de participação societária, figurando a confitente Caravello S.A. DTVM, como controladora da corretora de câmbio. Como bem dito pelo Ministério Público, em seu brilhante parecer: "Dentre as irregularidades na condução da administração das instituições financeiras, destaca o liquidante as simulações de dados e informações fictícias constantes da escrituração e dos balanços das liquidadas, os quais, após ajustes realistas, reduziram o patrimônio contábil da corretora de câmbio em oitenta e três por cento, e a um estado de perda de capital da confiante 2 da ordem de R\$2.395.199,73 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e nove reais, setenta e três)." Com efeito, o representante legal das Requerentes confessa o

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

estado de insolvência, expando o histórico da empresa, as causas da quebra e a situação atual de seus negócios. Trata-se, em realidade, de pedido de Auto Falência formulado por entidades em liquidação extrajudicial que não apresentam ativos suficiente para cobertura de, pelo menos, metade do valor dos créditos quirográficos. Examinando a documentação apresentada, impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pelos Requerentes, que cumpriram integralmente a regra dos artigos 97, I e 105, ambas da Lei 11.101/05, consoante bem assinalou o douto representante do Ministério Público. Pelo exposto, DECRETO hoje, às 16h08min horas, A FALÊNCIA DE CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E DE CARAVELLO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedades empresariais, com sede na Av. Treze de Maio, nº 33, Bloco "A", sala 2402, 3009 e 3011, Centro, nesta cidade, CGC Nº 03.136.334/0001-85 e 33.767.039/0001-98, respectivamente. Constam como sócios-acionistas e à época da quebra: VICENTE CARAVELLO FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

de bens, economista, portador da carteira de identidade nº 1251511-1, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 026.045.317-04, residente e domiciliado à Rua Igarapava, nº 90/401, Leblon, nesta cidade, na qualidade de sócio controlador da Confitente 2; LIBERO CARVAVELLO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 1743548-8, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 006.666.707-06, residente e domiciliado à Rua Gomes Carneiro, nº 66/301, Ipanema, nesta cidade. Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas que dependam de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória. Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJ, para anotação junto aos registros dos respectivos devedores à expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício das atividades empresariais a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos das falidas. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos, que deverá

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) das falidas. Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores. Cumpra os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104, da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência. Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença. Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público - Curadoria de Massas Falidas. P.R.I. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010. NIRELLA LETIZIA GUIMARRES VIZZINI JUIZ DE DIREITO. RELACÃO DE CREDITORES CREDITOS EXTRAJUDICIAIS BANCO CENTRAL DO BRASIL - R\$ 85.567,64 Av. Presidente Vargas, 730, 23º andar, Centro - RJ T O T A L R\$ 85.567,64 CREDITOS TRIBUTARIOS CREDITOS TRIBUTARIOS DA UNIO

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - R\$ 1.662,32 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA-INSS - R\$ 2.196,31 PIS RECEITA BRUTA - R\$ 1.518,81 COFINS - R\$ 9.793,13 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - R\$ 3.625,12 OUTROS CREDITOS/INSS PATRONAL R\$ 14.862,75
SUBTOTAL R\$ 33.658,44 CREDITOS TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS - R\$ 7.563,03 SUBTOTAL R\$ 7.563,03 TOTAL R\$ 41.221,47 CREDITOS
QUIROGRAFARIOS BANCO CENTRAL DO BRASIL - R\$ 277,59 Av. Presidente Vargas, 730, 23º andar, Centro - RJ N.A.R.C.A -
CONSUL. E ASSES. S/S LTDA - R\$ 145,23 Rua Cardoso de Almeida, 60, conj.133, Perdizes, São Paulo-SP PAPELARIA -
COMERCIO DE PAPELARIA, MATERIAL DE LIMPEZA E INFORMATICA - R\$ 322,33 Av. Gomes Freire, 196, Salão 101 B, Parte,
Centro, RJ UNIBANCO-UNIAO DOS BANCOS BRAS. S.A - R\$ 38.224,09 Av. Rio Branco, 123, loja, Centro, Rio de Janeiro -
RJ T O T A L R\$ 38.969,24 CREDITOS SUBORDINADOS CARAVELLO S.A. DTVM - EM LIQ. EXT. -
R\$ 419.036,02 Av. 13 de Maio, 33, sala 3009 Centro, Rio de Janeiro - RJ T O T A L

Cont. Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8)

R\$ 419.036,02 TOTAL DO QUADRO R\$ 584.794,37 E para que cheque ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu Lucia Rivonete Trindade Soares - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/5280 o digitei eu André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/15915 o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito. (as) André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão. RJ, 19/9/2012. _____ 01/25978 - Gladston Nello Camacho